

LDO

Lei das Diretrizes Orçamentárias

Lei Nº 1631 de 14 de Junho 2017

Ano de Referência: 2018

LEI N.º 1.631 DE 14 DE JUNHO DE 2017

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Art. 118, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Sobral para o exercício financeiro do ano de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – das disposições sobre as vinculações constitucionais com educação e saúde;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII – as disposições referentes à dívida pública municipal;
- VIII – disposições finais.

Art. 2º. Os orçamentos serão elaborados e executados de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão, em obediência à Lei Municipal nº 296, de 30 de Março de 2001, modificada pela Lei nº 572, de 10 de Fevereiro de 2005, e Lei nº 1.054, de 06 de abril de 2011, com base no Decreto nº 511, de 02 de janeiro de 2003, e na Lei nº 1607, de 02 de fevereiro de 2017 (Lei da Reforma Administrativa).

Art. 3º. As unidades orçamentárias das contas de gestão da Administração Pública Municipal são:

- 0101 – Câmara Municipal
- 0201 – Gabinete do Prefeito
- 0301 – Procuradoria Geral do Município
- 0401 – Secretaria da Segurança e Cidadania
- 0601 – Secretaria Municipal da Educação
- 0603 – FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério
- 0701 – Fundo Municipal de Saúde
- 1101 – Secretaria do Orçamento e Finanças
- 1601 – Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a)
- 2101 – Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão
- 2201 – Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 2202 – Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural
- 2301 – Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

2302 – Fundo Municipal de Assistência Social
2303 – Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente
2401 – Secretaria do Urbanismo e meio Ambiente
2402 – Autarquia Municipal do Meio Ambiente
2403 – Fundo Socioambiental do Município de Sobral
2501 – Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
2502 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
2601 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
9901 – Reserva de Contingência

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover adequações nas unidades orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, em conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo os seguintes demonstrativos:

- AMF – METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) – DEMONSTRATIVO I;
- AMF – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRATIVO II;
- AMF – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEMONSTRATIVO III;
- AMF – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DEMONSTRATIVO IV;
- AMF – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS – DEMONSTRATIVO V;
- AMF – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – DEMONSTRATIVO VI;
- AMF – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – DEMONSTRATIVO VI.I;
- AMF – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - DEMONSTRATIVO VII;
- AMF – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – DEMONSTRATIVO VIII;



- ARF – DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS – DEMONSTRATIVO IX;
- AMF – RESULTADO NOMINAL – DEMONSTRATIVO X; e
- AMF – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DA RECEITA – DEMONSTRATIVO XI.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2018 - 2021, consoantes às diretrizes definidas no âmbito dos seguintes eixos estratégicos:

- I – Assistência Social – Busca de melhorar a qualidade de vida para as famílias sobralenses.
- II – Cultura – Foco na criação de identidade local e na atração de visitantes para Sobral, permitindo o fomento do turismo.
- III – Educação – A educação, como o principal elemento para o desenvolvimento sustentável de um município, continuará sendo objeto de fortes investimentos, de forma a garantir a construção de um futuro cada vez mais promissor para as crianças.
- IV – Emprego e Renda na Cidade e no Campo – A criação de emprego e renda será incentivada não apenas na cidade, mas também na área rural.
- V – Infraestrutura – Ações e obras de infraestrutura que proporcionem melhores condições de vida para a população, além de atraírem investimentos para o município, fortalecendo a economia.
- VI – Juventude, Esporte e Lazer – Foco na inclusão social, com o incentivo ao Esporte e ao Lazer.
- VII – Saúde – Garantia de acesso a atendimento em saúde de qualidade, com médicos qualificados e hospitais bem equipados.
- VIII – Segurança – Foco na busca de mais tranquilidade aos moradores de Sobral através das seguintes ações alinhadas com as iniciativas do Governo do Estado.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2018, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Município, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 1º de Outubro de 2017, prazo estabelecido no § 5º, Art. 42, Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com o Art. 22, Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2018 será constituído de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;



III – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – discriminação da previsão e legislação da receita e da fixação da despesa, referente ao orçamento fiscal, da seguridade social e do investimento das empresas controladas pelo Município.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de outras fontes, conforme estabelecido pelo art. 22, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias e dos Fundos e das demais entidades da Administração indireta, de que trata o art. 23 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes;

II – consolidação das receitas por fontes;

III – consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

IV – consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;

V – consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades;

VI – consolidação do orçamento por grupo de despesa;

VII – consolidação do orçamento por fonte de recursos;

VIII – consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal, e dos Arts. 216 e 224, da Constituição Estadual;

IX – quadro consolidado, da renúncia fiscal, quando houver, nos moldes do § 6º, do Art. 165, da Constituição Federal;

X – quadro consolidado, por Poder e Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativos do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades;

II – demonstrativo da receita de outras fontes;

III – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

Art. 8º. Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Município discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;



V – Inversões Financeiras;
VI – Amortização da Dívida.

§ 1º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º As categorias de programação, de que trata este artigo, se-rão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, ob-servados os limites de cada dotação orçamentária, evidenciando a categoria de programação, a categoria econômica da despesa, grupo e natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e o elemento de despesa.

§ 4º Na execução, respeitados os totais dos grupos de despe-sas, poderão ser modificados ou criados elementos de despesa, inclusive com a realocação dos recursos entre os elementos de despesa, de forma a garantir uma perfeita execução do orçamento.

§ 5º A inclusão de grupo de despesa em categoria de progra-mação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a função e subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas posteriores alterações.

§ 7º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão con-solidadas, segundo os códigos e denominações da seguinte tabela:

Código	Descrição
010101	Recursos Próprios/Ordinários
010113	Fundeb 60%
010114	Fundeb 40%
010107	Recursos Vinculados à Saúde
010108	Recursos Vinculados à Educação
010124	Recursos Vinculados ao FNAS
010131	Operações de Crédito
010118	Recursos de Convênios Federais
010122	Recursos de Convênios Estaduais
010134	Recursos Próprios do SAAE
010126	Recursos Próprios do FMDCA
010134	Recursos Próprios da IOM

§ 8º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou não pela unidade detentora do crédito.

Art. 9º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Orçamento e Finanças, durante a execução orçamentária, para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e ou por meios eletrônicos.

Art. 11. Os projetos de lei relativos à criação de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública previstos nos demonstrativos de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2018, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2018, conforme discriminado no anexo de metas fiscais desta lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de julho de 2017.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 15. Na programação da despesa ficam vedadas:

I – a fixação de despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III — a fixação de despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subsequentes alterações.



Art. 16. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, serão utilizados o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 17. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações e sociedades de economia mista, a que se referem os Arts. 24 e 28 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação das receitas de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de empréstimos contraídos pelo Município para atender às despesas com investimentos.

Art. 18. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias cujos créditos consignados destinem-se a:

I – pagamento de pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos encargos e do principal da dívida pública;

III – gastos com obras não concluídas das administrações direta e indireta, iniciadas no Orçamento anterior;

IV – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para atender despesas primárias, mesmo por emendas parlamentares, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 19. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 20. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 8º, § 2º, desta Lei.

Art. 22. As transferências para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação são permitidas desde que:

I – exista autorização na Lei Orçamentária Anual;

II – exista convênio, ajuste ou congênere.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação municipal vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o Art. 23, incisos I e II, da Lei 8.666/93.



SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DO INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 24. Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Municipais, dos fundos e das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 25. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Inciso IV, do § 4º, do Art. 118, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata o caput deste artigo;
- II – de outras receitas do Tesouro Municipal;
- III – de transferências do Estado;
- IV – de transferências da União.

Art. 26. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria do Orçamento e Finanças até 15 de agosto de 2017, para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

Art. 27. O Poder Executivo entregará à Câmara Municipal de Sobral, mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês 1/12 (um doze avos) do Orçamento Legislativo, não podendo seu total anual ultrapassar 6% (seis por cento) relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício fiscal de 2017.

Art. 28. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o Inciso III, do § 4º, do Art. 118, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Não se aplicam às empresas de que trata o artigo anterior às normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110, Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive as decorrentes de transferências constitucionais relativas à participação dos Municípios na arrecadação da União e dos Estados, visando à

manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionado à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive às decorrentes de transferências, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes.

Art. 34. As medidas previstas no artigo anterior levarão em conta:

- I – os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II – a capacidade econômica do contribuinte;
- III – a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV – a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V – a localização;
- VI – a geração de emprego;
- VII – a distribuição de renda.

Art. 35. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária visando estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município deverá observar o disposto no art. 14, Lei Complementar Federal 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Poderão ser objeto de projeto de lei, isenções ou redução de tributos em apoio a programas sociais do Município ou oriundos de qualquer ente federativo, que tenham participação do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, no exercício de 2018, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:



- I. - respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- II. - houver dotação orçamentária suficiente para atender às pro-jeções de despesas e aos acréscimos decorrentes;
- III. - observar as disposições contidas nos Arts. 18, 19 e 20, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, no exercício de 2017, quando já tiver atingido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de saúde e segurança que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no Art. 71, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2018, observado o disposto no Art. 17, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Caso haja necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais referidas no Art. 12 desta Lei, em conformidade com o Art. 9º, Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário à limitação da despesa serão distribuídos de forma proporcional a cada um dos Poderes, tomando por base o montante dos recursos alocados para o conjunto das outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, excetuando-as aquelas vinculadas às obrigações constitucionais e legais.



§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

Art. 42. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 45. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2018 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Após promulgada a Lei Orçamentária de 2018, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento da Dívida Pública Municipal, com despesas destinadas às calamidades públicas ou situações de emergência, e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 46. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção pelo Chefe do Poder Executivo dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, por meio impresso e ou em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.



Art. 47. A Lei Orçamentária de 2018 conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e atenderá prioritariamente:

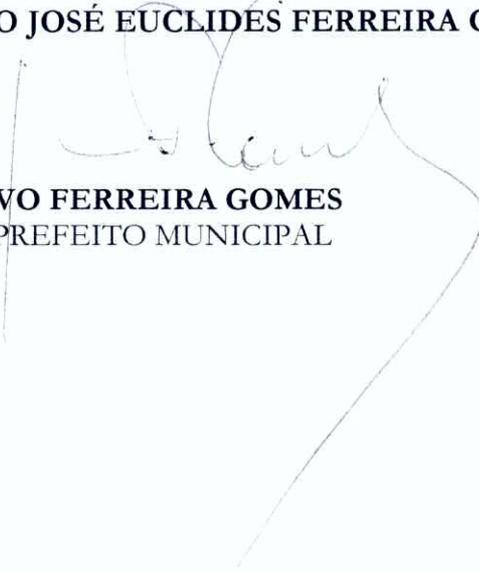
I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos do Município decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
 - b) outras demandas judiciais contra o Município;
 - c) lides de ordem tributária e previdenciária;
 - d) questões judiciais pertinentes à administração do Município, tais como, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
 - e) dívidas em processo de reconhecimento pelo Município;
 - f) operações de aval e garantia, fundos e outros;
- II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. No caso em que a Reserva de Contingência não seja utilizada, total ou parcial, nos fins previstos neste artigo, até 30 de novembro de 2018, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para abertura de créditos adicionais para outras finalidades da administração municipal.

Art. 48. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos Arts. 8º e 13, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o Art. 12 desta Lei.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de junho de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL